

# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

**2 A 6** DE SETEMBRO  
DE 2019

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

**Resumo**

**Relato de Experiência**

**Relato de Caso**

**ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE AO PARCELAMENTO DO SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. Responsabilidade civil do Rio Grande do Sul frente à obrigatoriedade de pagar salários na data prevista**

**AUTOR PRINCIPAL:** Caroline Valiati Rizzardi

**ORIENTADOR:** Professor Márcio Renan Hamel

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo

## INTRODUÇÃO

O estudo visa examinar a responsabilização civil do estado do Rio Grande do Sul em face do parcelamento do salário de determinadas categorias de servidores públicos. A divergência de opiniões das Turmas Recursais da Fazenda Pública, quanto a responsabilização de o estado gaúcho ser condenado ao pagamento de dano moral de natureza *in re ipsa* aos servidores atingidos por tal medida governamental ensejou o interesse no estudo desse caso.

## DESENVOLVIMENTO

O ente público, como qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, está sujeito a ser responsabilizado por seus atos, sejam eles objetivos ou subjetivos.

A responsabilidade civil está expressa nos artigos 186 e 927 do Código Civil, afirmando que quem causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Di Pietro, analisando os dois artigos de lei citados, conclui sobre a responsabilidade civil que “para que se configure ato ilícito civil, o ato deve conter ação ou omissão antijurídica, culpa ou dolo, relação de causalidade e dano” (2019, p. 774).

Dentre os princípios norteadores da administração pública o que mais se adequa ao caso é o Princípio da Legalidade, pois conforme Di Pietro, ele permite que a



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

**2 A 6** DE SETEMBRO  
DE 2019

administração pública só pode praticar atos que decorrem de lei (2019, p. 92). Nessa senda, a prática de parcelamento de salário de determinadas categorias do funcionalismo público só teria respaldo legal para ocorrer em casos excepcionais que a lei permite, o que não condiz com os fatos.

De qualquer modo, todo trabalho é executado perante uma expectativa de remuneração justa e adequada. O que aconteceu no quadro que vem sendo discutido nesse trabalho é que servidores, como por exemplo, professores e policiais militares, trabalharam normalmente, cumpriram suas cargas horárias e demais obrigações, como rotineiramente acontece e, ao final do período laborado, não perceberam os frutos de seu trabalho de forma integral, no período estipulado pela Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no artigo 35, qual seja, até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

A conduta, até então, era uma medida excepcional frente à crise orçamentária que o estado afirma sofrer. No entanto, tal ocorrência vem se estendendo de 2015 até o presente ano de 2019 e, conseqüentemente causando diversos transtornos.

Após inúmeras discussões judiciais, a conduta do estado foi julgada em março deste ano pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas do estado do Rio Grande do Sul, após decisões divergentes da Primeira Turma Recursal (recurso desprovido) e da Segunda Turma Recursal (recurso parcialmente provido), condenando o ente gaúcho ao pagamento de dano moral de natureza *in re ipsa* aos servidores afetados por tal medida governamental de parcelar salários.

Da decisão que condenou o ente federativo ao pagamento de dano moral na modalidade supracitada, no posicionamento do Doutor José Pedro de Oliveira Eckert “é inquestionável a ocorrência de danos extrapatrimoniais, na modalidade de dano moral puro - dano *in re ipsa* [...] desnecessário que o servidor comprove o dano moral, no caso telado, já que o mesmo decorre do *id quo plerumque accidit*. (2019, p. 26).

Em suma, o dano moral *in re ipsa*, associado a esse caso, permite que todos os servidores atingidos pela medida de parcelamento de salários, tenham direito ao reparo pelos danos e transtornos causados nas suas vidas pessoais e profissionais.



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

**2 A 6** DE SETEMBRO  
DE 2019

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a aplicação do Princípio da legalidade, o ente gaúcho deve sofrer as consequências da prática de ato ilícito, reparando os danos causados a milhares de servidores públicos estaduais que cumpriram com suas funções e tiveram suas expectativas frustradas, diante de meras alegações da administração pública gaúcha.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso: 31 maio 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**, 03 de outubro de 1989. Ed. especial. CORAG. Porto Alegre, RS.

TURMAS RECURSAIS DA FAZENDO PÚBLICA REUNIDAS. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71007191968**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso: 31 maio 2019.